



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 017, de 19 de março de 2012.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 21/03/12

Concede aumento linear de 5% aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, na forma em que dispõe.

Secretário

A Câmara Municipal de Campo Magro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido aumento linear de 5% (cinco por cento) aos servidores municipais efetivos, incidente sobre os valores constantes na tabela do anexo I da Lei Municipal nº615/2010, assim como nas tabelas constantes nos anexos IV e VI da Lei Municipal nº540/2009.

Parágrafo 1º. O presente aumento também abrangerá o cargo Agente de Saúde em extinção.

Parágrafo 2º. O aumento constante no *caput* deste artigo não abrangerá os profissionais do magistério ocupantes do cargo Professor nível NEP – em extinção, exceto aqueles enquadrados nas classes H, I, J, K e L.

Parágrafo 3º. O aumento constante no *caput* deste artigo não abrangerá os profissionais do magistério ocupantes do cargo Educador Infantil nível NE; sendo que os ocupantes do cargo Educador Infantil enquadrados no nível NM somente farão jus ao aumento linear se integrantes das classes H, I, J, K e L.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 2012.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 19 de março de 2012.

Aprovado em 1ª Discussão
Por peio raris
Sala das Sessões, 03/04/12
Presidente

João Antônio Pase
Prefeito Municipal

Aprovado em 2ª Discussão
Por peio raris
Sala das Sessões, 04/04/12
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº615/2010

	A
1	670,95
2	704,50
3	739,73
4	776,72
5	815,54
6	856,33
7	899,14
8	944,10
9	991,29
10	1040,87
11	1092,91
12	1147,55
13	1204,93
14	1265,18
15	1328,44
16	1394,86
17	1464,59
18	1537,83
19	1614,72
20	1695,46
21	2017,60
22	2400,94
23	2641,02
24	3169,24
25	3961,55
26	4951,94

for



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

ANEXO IV – Lei Municipal n.º 540/2009

**TABELA DE VENCIMENTOS – CARGO – PROFESSOR – 20 horas
semanais**

Classes Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
NEP	603,24	621,33	639,97	659,17	678,95	699,32	720,30	779,01	802,37	826,44	851,24	876,77
NSP	855,09	880,74	907,17	934,37	962,41	991,28	1021,02	1051,65	1083,20	1115,70	1149,17	1183,64
NPP	940,59	968,81	997,88	1027,81	1058,65	1090,40	1123,12	1156,82	1191,52	1227,27	1264,08	1302,01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito Municipal

ANEXO VI – Lei Municipal n.º 540/2009

**TABELA DE VENCIMENTOS – CARGO – EDUCADOR INFANTI L- 40 horas
semanais**

Classes Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
NE	844,53	869,87	895,97	922,84	950,53	979,05	1008,43	1038,67	1069,84	1101,93	1134,99	1169,04
NM	1206,49	1242,67	1279,96	1318,35	1357,91	1398,64	1440,60	1558,01	1604,76	1652,90	1702,48	1753,56
NS	1710,19	1761,49	1814,34	1868,78	1924,83	1982,58	2042,06	2103,32	2166,42	2231,41	2298,36	2367,30
NP	1881,21	1937,65	1995,78	2055,65	2117,31	2180,83	2246,27	2313,64	2383,06	2454,54	2528,18	2604,03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva conceder aumento linear nos subsídios dos servidores públicos efetivos deste Município, adequando os vencimentos aos níveis de inflação presentes na atualidade.

Cumprir destacar que os profissionais do magistério ocupantes do cargo Professor, enquadrados no nível NEP – em extinção, classes A, B, C, D, E, F e G, não farão jus ao presente aumento linear, visto que conforme se observa no projeto de lei complementar nº01/2012, tais profissionais sofrerão reajuste salarial a partir de 1º de janeiro de 2012.

Neste mesmo diapasão, os ocupantes do cargo Educador Infantil enquadrados no nível NE também não integrarão este aumento linear; assim como no nível NM, visto que somente farão jus ao aumento linear os integrantes das classes J, K e L, arrazoadado no aumento estipulado no projeto de lei complementar nº01/2012.

Verificado o interesse público, submetemos este projeto aos nobres Edis, para leitura e discussão, ao qual se faz imperiosa aprovação deste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 24/04/12

RAZÕES DE VETO nº 001/2012
À Emenda nº02/2012 do Projeto de Lei nº 017/2012

Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade FORMAL, o artigo 3º da emenda nº02/2012 do Projeto de Lei nº 017/2012, que suprime os textos dos parágrafos 2º e 3º do projeto em epígrafe.

I – DA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O veto faz-se imperioso tendo em vista que o artigo 3º da emenda em comento afronta cabalmente o disposto no artigo 63, inciso I da Constituição da República de 1988, ao qual *in verbis*:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Desta maneira, fica evidente que a emenda proposta por esta Casa de Leis gerará um aumento de despesa não computado pelo Executivo Municipal. Certo é, de que o presente dispositivo almeja preservar a autonomia dos poderes, fazendo com que o Legislativo seja impedido de invadir a competência do Poder Executivo.

Em se tratando de matéria envolta de aspectos financeiros, patente a competência do Prefeito Municipal em apresentar projetos de lei que tratem desta matéria, tanto é que o artigo 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Consoante a hermenêutica do artigo supramencionado, não se fazem necessárias maiores discussões acerca da competência para edições desta matéria, uma vez que se faz literal a conclusão de que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis referente ao aumento da remuneração de servidores.

Sob essa mesma égide, no que concerne a separação de poderes, nossa Constituição Federal preconiza em seu art. 2º que:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A separação dos poderes é tão importante para a manutenção do Estado que a Constituição erigiu à categoria de cláusula pétrea nos termos do § 4º do Art. 60, não sendo, portanto, passível de alteração sequer por emenda Constitucional.

Em consonância com a Constituição a Lei Orgânica do Município de Campo Magro dispõe:

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

A independência entre os Poderes significa que cada qual exercerá sua competência constitucionalmente estabelecida, ou seja, os poderes devem deliberar e agir em esferas determinadas, não reconhecendo um superior entre si, porém ao mesmo tempo harmônicos, que se entendem, que se auxiliam e colaboram para um mesmo fim.

Como ensina Marçal Justen Filho, "Toda a doutrina tem dificuldade para explicar o conteúdo material da função atribuída preponderantemente ao Poder Executivo."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Marçal ainda citando o doutrinador Agustin Gordillo diz que “a função administrativa compreendia as competências estatais que não se enquadrassem no conceito de jurisdição e de legislação.”

Em síntese compete ao Poder Executivo administrar, pensando na função administrativa sob vários aspectos, mas com o objetivo de satisfazer os interesses essenciais da coletividade e compete ao Poder Legislativo fiscalizar aquele, além de editar leis.

Conclui-se, portanto, que o artigo vetado está eivado de inconstitucionalidade formal, visto que o conteúdo da emenda proposta pelos nobres *Edis* padece de vício de iniciativa, sendo vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 63, inciso I, a propositura de emenda que gere aumento de despesa, ao qual se encaixa perfeitamente no caso concreto.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Após tecermos breves comentários sobre a inconstitucionalidade formal evidente no artigo 3º da emenda nº02/2012, necessária a abordagem sobre as razões da constitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º do Projeto de lei nº17/2012.

Conforme já apresentado na justificativa do projeto de lei em epígrafe, respeitados os princípios da simetria e isonomia, busca-se a concessão de aumento linear aos servidores da educação que não receberam o reajuste implementado pela Lei Federal nº 11.728/2009.

Desta maneira, aqueles que tiveram o salário-base reajustado pela Lei supramencionada, não farão jus ao aumento linear de 5%.

A presente medida apenas busca integrar os princípios da isonomia e a simetria aos servidores do magistério, visto que não seria justo determinados servidores receberem um aumento maior que os demais.

APROVADO EM 08/05/12

04	Votos favoráveis
03	Votos contrários
~	Abstenções
02	Ausências
	Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Ofício P Nº 097/2012 - P

Campo Magro, 12 de abril de 2012.

Exmo. Senhor,

Apraz-me cumprimentá-la, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar as Razões de veto nº 001/2012 à Emenda nº02/2012 para essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do disposto no Art.56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

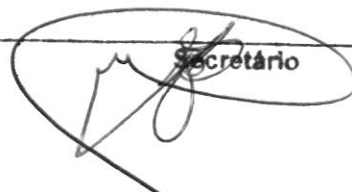
Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Antonio Pase,
Prefeito Municipal.

Exmo. Senhor
Odair Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Lido no Expediente da Sessão
do dia 24/04/12


Secretário